



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.184442-6/001  
**Relator:** Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Josã Augusto Lourenãso dos Santos  
**Data do Julgamento:** 25/04/2023  
**Data da Publicação:** 26/04/2023

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÃO DE ADMISSIBILIDADE - NÂMERO SIGNIFICATIVO DE PROCESSOS COM MESMA CONTROVÂRSIA DE DIREITO - DECISÃES DÂSPARES E QUADRO JURISPRUDENCIAL DE CORRENTES MAJORITÁRIA E MINORITÁRIA - PERMANÂNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA EM CONTEXTO DE INSEGURANÂA JURÁDICA - NECESSIDADE DE FORMAÃO DE PADRÃO DECISÁRIO A RESPEITO. ExistÂncia de entendimento majoritÁrio nÃo Ã suficiente para afastar atendimento ao requisito previsto no artigo 976, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, e, ademais, revela caminho de maturidade jurisprudencial favorÁvel Ã formaÃÃo de precedente qualificado. RepetiÃÃo considerÁvel de processos com controvÃrsia sobre a mesma questÃo de direito e reiteradas decisÃes (nÃo isoladas) divergentes do posicionamento dominante, permitem e recomendam instauraÃÃo de IRDR.

**VV:** A constataÃÃo de atual formaÃÃo de corrente amplamente majoritÁria na interpretaÃÃo de uma determinada norma jurÁ-dica torna previsÁ-vel tal exegese ao jurisdicionado, afastando o risco de ofensa Ã seguranÃa jurÁ-dica ou mesmo de substancial quebra Ã isonomia e, por consequÃncia, inviabilizando a admissÃo do incidente de resoluÃÃo de demandas repetitivas.

**IRDR CV-@ NÂº 1.0000.22.184442-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE:** DESEMBARGADORA MÂNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11Â CÂMARA CÂVEL DO TJMG - **SUSCITADA:** SEGUNDA SEÃO CÂVEL DO TJMG - **INTERESSADOS:** CARLOS ADRIANO DOS SANTOS e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NAO PADRONIZADOS.

## ACÂRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2Â SeÃÃo CÃ-vel do Tribunal de JustiÃa do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em ADMITIR A INSTAURAÃO DO IRDR, vencidos Relator, Primeiro, Segundo, Terceiro e Sexto Vogais.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA  
RELATOR

DES. JOSÃ AUGUSTO LOURENÃO DOS SANTOS  
RELATOR PARA O ACÂRDÃO

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

Trata-se de Incidente de ResoluÃÃo de Demandas Repetitivas suscitado pela em. Desa. MÃnica LibÃnio Rocha Bretas em decisÃo proferida na apelaÃÃo de nÂº 1.0000.22.184442/6/001, em curso na E.11Â CÃmara CÃ-vel deste tribunal.

A suscitante, em sÃ-ntese, afirmou em sua decisÃo (doc. nÂº 01) que o recurso versa acerca da licitude ou nÃo da inscriÃÃo do nome do devedor no cadastro Serasa Limpa Nome, em relaÃÃo a dÃbito prescrito; que hÃ corrente majoritÁria no tribunal no sentido de que a prescriÃÃo impede apenas o ajuizamento de aÃÃo judicial, ausente empecilho a sua cobranÃa ou negociaÃÃo extrajudicial; que o cadastro Serasa Limpa Nome nÃo Ã suscetÁ-vel de consulta por terceiros e nem afeta negativamente o score do consumidor; que, entretanto, hÃ controvÃrsia no tribunal, havendo corrente que entende ser ilÃ-cita a cobranÃa de dÃ-vida prescrita atravÃs da plataforma Serasa Limpa Nome; que presentes os requisitos para a instauraÃÃo do presente incidente.

Teceu outras consideraÃÃes, apresentou julgados das duas correntes e, ao final, pediu seja admitido o incidente de resoluÃÃo de demanda repetitiva.

Prestadas informaÃÃes pelo NÃcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) deste tribunal (doc. nÂº 03).

Deferido requerimento do Ministério Público de solicitação à Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD) informando sobre a quantidade de feitos de Primeira e Segunda instância relativos à matéria (doc. nº 06), sendo prestadas tais informações no doc. nº 08 dos autos.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela instauração do incidente (doc. nº 09).

## PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas que tem por objeto duas questões, quais sejam: 1 - licitude ou não da inserção do nome do consumidor no cadastro Serasa Limpa Nome relativa a débito prescrito; 2 - caracterização de dano moral advindo de tal conduta.

As questões fáticas incontroversas atinentes a tal cadastro consistem na ausência de publicidade de seus dados a terceiros, sendo apenas um mecanismo para permitir a celebração de acordo entre credor e devedor, bem como não se enquadrar como cadastro restritivo de crédito, não acarretando a negativação do nome do devedor ou mesmo prejudicando seu credit score.

Neste primeiro momento, a decisão colegiada a ser prolatada por este órgão restringe-se ao juízo de admissibilidade do presente incidente, em atendimento ao art. 981 do CPC, bem como ao art. 368-D do Regimento Interno desta Corte.

Assentada tal premissa, tem-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem seus pressupostos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC, ora reproduzido:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Infere-se do texto legal que o presente incidente somente é cabível na hipótese em que demonstrado de forma cumulativa a repetição de processos que contenham a mesma questão eminentemente de direito e o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica.

Importante destacar que a mera existência de decisões divergentes não é apta a caracterizar o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, pois, do contrário, praticamente qualquer questão de direito seria suscetível de arguição de IRDR, uma vez que a unanimidade na interpretação de uma norma jurídica por todo o corpo de magistrados sob a competência de um tribunal mostra-se uma situação improvável.

Pertinente a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1400-1401):

"Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo necessária a instauração do IRDR.

E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do CPC é a necessidade de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões".

Não é outro o ensinamento de Antônio Pereira Gaio Júnior (Instituições de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 652-653):

"Outrossim, não basta apenas a existência repetida de processos que contenham conflitos sobre uma mesma questão de direito. É preciso notar que, diante de tal problemática, sempre se faz surgir o risco de possível ofensa ao tratamento equânime dado às decisões judiciais, quanto ao seu comando ou tutela jurisdicional referente ao caso in concreto, gerando, variavelmente, multiplicidade de julgados que controvertem mais que convergem, configurando em situações verdadeiramente teratológicas".

Na mesma toada adverte José Miguel Garcia Medina (Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015, p. 1156):

"Os termos usados pela lei para explicar as circunstâncias que devem estar presentes para que caiba o incidente são muito vagas. A rigor, sempre que uma mesma questão é resolvida de modo diverso em dois ou mais casos, a isonomia não foi observada. Essa restrição, assim, é insuficiente para explicar o cabimento do incidente. Mas há que se colocar em risco, além da isonomia, a segurança jurídica, o que significa dizer que, caso não resolvida a questão através do incidente, se criará um ambiente de instabilidade e de

desconfiança acerca do sentido que deve ser dado, por exemplo, a um dispositivo legal, ou ao modo como deve ser compreendido um princípio jurídico".

A exigência de divergência significativa para a configuração de risco à isonomia ou à segurança jurídica também consiste no entendimento dotado por esta Corte, conforme se destaca:

"Para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é imprescindível a presença concomitante de efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Inteligência do art. Ausente divergência significativa no âmbito das Câmaras de Direito Privado que integram a 2ª Seção Cível deste egrégio Sodalício, sobre o tema objeto do incidente, forçoso reconhecer não haver o preconizado risco à isonomia e segurança jurídica, o que afasta a admissibilidade do IRDR" (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.175663-8/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 2ª Seção Cível, julgamento em 24/10/2022, publicação da súmula em 25/11/2022).

Neste contexto, pelas informações prestadas pela SEPAD (doc. nº 08), pode-se constatar que há a formação de uma corrente amplamente majoritária, seja no tribunal, seja em 1º grau de jurisdição, quanto a litude na inclusão do nome do consumidor na plataforma Serasa Limpa Nome, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança extrajudicial de dívida prescrita e, por consectário lógico e jurídico, qualquer dano moral a ser reparado.

De igual modo, a simples consulta ao sítio eletrônico do tribunal em sua ferramenta de pesquisa de jurisprudência reforça que os julgados mais recentes desta Corte são majoritariamente no sentido da corrente majoritária, havendo uma quantidade diminuta de arestos em sentido divergente.

A consolidação numérica de tal corrente majoritária é reforçada até mesmo em ementas nas quais se reconhece tal situação jurídica de reiteradas decisões naquele sentido, conforme se ilustra:

"Conforme reiterada jurisprudência, 'a inclusão do nome de consumidor na plataforma 'Serasa Limpa Nome', sem violar direito da personalidade, configura mero aborrecimento, incapaz de gerar direito a indenização por danos morais.'" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.239568-3/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 01/12/2022).

Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914) pondera acerca da exigência de atualidade na divergência considerável para que seja possível o cabimento do IRDR: "Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica".

Logo, como na espécie há a formação atual na jurisprudência deste tribunal como também em primeiro grau de jurisdição de corrente amplamente majoritária em um determinado sentido, tem-se uma situação de previsibilidade quanto à interpretação da norma jurídica em questão, não sendo a pequena divergência existente apta a ensejar comprometimento da segurança jurídica ou quebra substancial da isonomia.

Assim, com a devida venia suscitante, reputa-se ausente o imprescindível pressuposto contido no art. 976, II do CPC, inviabilizando a admissão do presente incidente.

Com estas considerações, INADMITO O INCIDENTE.

Sem custas, nos termos do §5º do art. 976 do CPC.

Assim como voto.

**DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR PARA O ACÓRDÃO - OITAVO VOGAL EM ANTECIPAÇÃO DE VOTO)**

Peço vossa Em. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, para, com alguns acréscimos de fundamentação apenas sobre ponto de obstrução apontado no voto de relatoria, encampar o parecer ministerial da lavra da Em. Procuradora de Justiça Fátima Fraga Franca (Doc. Ordem 9 / ID-TJ 300034358) e acolher o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado, nos termos do artigo 977, inciso I, do CPC c/c artigo 368-B, inciso I, do RITJMG, pela Em. Des.ª Márcia Libânio Rocha Feitas (Doc. Ordem 1 / ID-TJ 261318420).

A realidade atual do Judiciário exige que seja prestigiada a resolução macro, que muito aperfeiçoa a prestação jurisdicional, mormente porque impede que decisão justa dependa de "sorte na distribuição" e/ou de esgotamento das instâncias recursais, além de ir ao encontro da economicidade.

Noutro giro, destaca-se que existência de entendimento majoritário não é suficiente para afastar

atendimento ao disposto no art. 976, inc. II, do CPC, no qual apenas "Exige-se, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto", a fim de permitir "que sejam examinados todos os pontos de vista" (DIDIER JR. Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 627).

Aliás, quadro dominante de posição sobre o tema revela caminho de maturidade favorável à forma de precedente qualificado.

Nesse ponto, a contrario sensu, pondera-se:

"Sendo o incidente meio para se impedir a ofensa à segurança jurídica, é intuitivo que não será adequado o seu uso quando não houver certeza sobre o modo como deve ser resolvida a questão. Caso a questão seja nova e ainda não sejam conhecidas razões que justifiquem a tomada de uma posição, a deliberação de uma tese em dado sentido poderá surtir efeito indesejado, pois ao invés de contribuir para que se alcancem as finalidades do incidente, poderá gerar mais insegurança jurídica." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).

Registro, ainda, que minha experiência na 12ª Câmara Cível, é fracionário que represento nesta Seção, permite percepção de volume não infimo de decisões na primeira instância contrárias ao entendimento majoritário apontado pelo Em. Relator, principalmente em relação à primeira questão (principal/subordinante), que concerne à (i)licitude de cobrança de dívida prescrita por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome". Isso não é afastado nas informações prestadas pela SEPAD (Doc. Ordem 8 / ID-TJ 296260076) que, além de atestar número elevado de ações sobre o mesmo tema (art. 976, inc. I, do CPC), registram existência de resoluções dispare, em quantidade que não pode ser considerada insignificante, tornando-se, por conseguinte, capaz de indicar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por oportuno, sobre o risco de ofensa à isonomia no contexto de insegurança jurídica, vejamos lições de Bruno Dantas:

"A isonomia é ofendida quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida de forma discrepante. Essa violação, que já seria indesejável em qualquer outra circunstância, mostra-se qualificada quando o Poder Judiciário vacila na aplicação da lei diante de casos idênticos repetitivos. Isso porque a multiplicidade de casos realça a incoerência do Poder Judiciário, que é uno, embora composto por milhares de juízes. [...] Quando, em decorrência da própria estrutura homogeneizante da relação jurídica, a individualidade dos litígios cede à massificação, o respeito à igualdade passa de recomendável para imperativo, pena de abalo na credibilidade do próprio Poder Judiciário e de estímulo à litigiosidade e à recorribilidade." [In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Et. al. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2427 destaques meus].

Arremata-se, em reforço considerável, com constatação, por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponível no site eletrônico deste Eg. Tribunal, que também nesta instância recursal há divergências sobre a questão de direito remetida a esta Seção, novamente em volume que, na minha compreensão, não permite que seja considerado irrisório, embora num quadro de correntes majoritárias e minoritárias. Para exemplificar, cito por amostragem: 1.0000.23.004610-4/001, 1.0000.22.159538-2/001, 1.0000.22.064784-6/001, 1.0000.22.293490-3/001, 1.0000.22.284988-7/001, 1.0000.22.229383-9/001, 1.0000.22.222606-0/001, 1.0000.22.201597-6/001, 1.0000.22.146661-8/001, 1.0000.22.186960-5/001, 1.0000.22.184974-8/001, 1.0000.22.050722-2/001, 1.0000.22.195545-3/001, 1.0000.22.040673-0/001, 1.0000.22.027345-2/001, 1.0000.22.171826-5/001, 1.0000.22.157810-7/001, 1.0000.22.145020-8/001, 1.0000.22.034469-1/001, 1.0000.22.129926-6/001, 1.0000.21.274365-2/001, 1.0000.22.098680-6/001, 1.0000.22.104911-7/001, 1.0000.22.006232-7/001, 1.0000.22.022426-5/001, 1.0000.22.059481-6/001, 1.0000.22.081255-6/001, 1.0000.22.079313-7/001, 1.0000.22.089117-0/001, 1.0000.21.255056-0/001, 1.0000.22.086248-6/001, 1.0000.21.199177-3/001 e 1.0000.22.000895-7/001.

Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, voto pela admissibilidade da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme, em situação adequada e oportuna, foi proposto pela Em. Des.ª Mônica Libânio Rocha Feitas.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (PRIMEIRO VOGAL)

Pedindo v<sup>ª</sup>nia ao em. Relator, Desembargador Jos<sup>©</sup> Augusto Louren<sup></sup>o dos Santos, acompanho a diverg<sup>ª</sup>ncia instaurada pelo i. Primeiro Vogal, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, no sentido de inadmitir o IRDR, visto que a hip<sup></sup>tese apresentada n<sup></sup>o se enquadra no requisito de ofensa <sup></sup> isonomia e <sup></sup> seguran<sup></sup>a jur<sup></sup>-dica trazida pelo art. 976, II do CPC.

Ressalte-se que, a despeito da exist<sup>ª</sup>ncia de in<sup></sup>meras demandas sobre o tema, podendo ser considerado que n<sup></sup>o h<sup></sup> repeti<sup></sup>o de processos, n<sup></sup>o <sup></sup> suficiente a gerar o referido risco <sup></sup> ofensa <sup></sup> isonomia.

Com isso, inadmito o IRDR.

DES. MARCELO RODRIGUES (SEGUNDO VOGAL)

Em detida an<sup></sup>lise do presente Incidente de Resolu<sup></sup>o de Demandas Repetitivas, acompanho integralmente o voto do relator.

Isso porque, o art. 976, do C<sup></sup>digo de Processo Civil disp<sup></sup>me, expressamente, que o incidente somente <sup></sup> cab<sup></sup>-vel na hip<sup></sup>tese em que demonstrado, de forma cumulativa, a repeti<sup></sup>o de processos que contenham a mesma quest<sup></sup>o eminentemente de direito e o risco de ofensa <sup></sup> isonomia ou <sup></sup> seguran<sup></sup>a jur<sup></sup>-dica.

Destarte, pelas informa<sup></sup>es prestadas pela SEPAD (ordem 8), constata-se que este Tribunal de Justi<sup></sup>a, tanto em segunda inst<sup>ª</sup>ncia, quanto em 1<sup></sup> grau de jurisdi<sup></sup>o, decide majoritariamente quanto a licitude na inclus<sup></sup>o do nome do consumidor na plataforma Serasa Limpa Nome, n<sup></sup>o havendo qualquer ilegalidade na cobran<sup></sup>a extrajudicial de d<sup></sup>-vida prescrita e, por consect<sup></sup>rio l<sup></sup>gico e jur<sup></sup>-dico, qualquer dano moral a ser reparado.

Assim, havendo consolid<sup></sup>o num<sup></sup>rica de tal corrente majorit<sup></sup>ria, tem-se uma situa<sup></sup>o de previsibilidade quanto <sup></sup> interpreta<sup></sup>o da norma jur<sup></sup>-dica em quest<sup></sup>o, n<sup></sup>o sendo a pequena diverg<sup>ª</sup>ncia existente apta a ensejar comprometimento da seguran<sup></sup>a jur<sup></sup>-dica ou quebra substancia da isonomia.

Mediante tais considera<sup></sup>es, alinhado ao voto do relator, inadmito o presente incidente.

DES. ANTNIO BISPO (TERCEIRO VOGAL)

Senhor Relator,

Em apertada s<sup>ª</sup>-ntese o incidente se sustenta na possibilidade ou n<sup></sup>o da cobran<sup></sup>a de d<sup></sup>-vida prescrita atrav<sup></sup>s da plataforma Serasa Limpa Nome.

N<sup></sup>o obstante a repeti<sup></sup>o de demandas da mesma natureza, da leitura dos votos tanto em um sentido, quanto no outro, relevantes quest<sup></sup>es legais, v<sup></sup>m sendo ignoradas n<sup></sup>o obstante a essencialidade destas para o desate da lide.

A primeira s<sup>ª</sup>o os efeitos da prescri<sup></sup>o e sobre ela disp<sup></sup>me o artigo 189 do C<sup></sup>digo Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretens<sup></sup>o, a qual se extingue, pela prescri<sup></sup>o, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Muito embora aludido instituto tenha sido esquecido pelos Tribunais p<sup></sup>trios, possivelmente pelo advento do C<sup></sup>digo Civil de 2002 que foi relegado ao segundo plano pelas decis<sup></sup>es daquele que deveria ser o guardi<sup></sup>o da Lei ordin<sup></sup>ria, ele <sup></sup> "indispens<sup></sup>vel <sup></sup> estabilidade e consolid<sup></sup>o de todos os direitos:"<sup>1</sup>

Na mesma obra o autor cita CAMARA LEAL que destaca: "o interesse p<sup></sup>blico, a estabiliza<sup></sup>o do direito e o castigo <sup></sup> neglig<sup>ª</sup>ncia. representando o primeiro motivo inspirador da prescri<sup></sup>o; o segundo, a sua finalidade objetiva; o terceiro, o meio repressivo de sua realiza<sup></sup>o; causa, fim e meio, trilogia fundamento de toda institui<sup></sup>o, devem constituir o fundamento jur<sup></sup>-dico da prescri<sup></sup>o."

Com efeito, prescrita a d<sup></sup>-vida, nenhuma medida judicial ou extra judicial, tem o titular do aludido direito para busca-lo.

Por outro lado, acerca de cobran<sup></sup>a de d<sup></sup>-vidas encontramos no C<sup></sup>digo de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobran<sup></sup>a de d<sup></sup>bitos, o consumidor inadimplente n<sup></sup>o ser<sup></sup> exposto a rid<sup></sup>-culo, nem

será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto não existe a possibilidade dessa negativação em cadastros limpa nome, mesmo porque consoante § 1º do artigo 43 do CDC:

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Destarte o fato de a plataforma manter anotação de dívida prescrita, caracteriza cobrança de quantia indevida, inexistindo qualquer justificativa a amparar a atividade, ainda que com o propósito de LIMPAR O NOME.

Os que se espelham nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, não podem deixar de considerar que em 16.12.2009 a Súmula 363 foi alterada e assim dispõe:

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Como se vê, não é possível a manutenção da cobrança perpetrada pela plataforma para cobrança de dívida prescrita, ainda que esta restrição não se reflita no score ou tenha consulta restrita.

Mesmo porque a manutenção do nome de ex devedor, em cadastros negativa causa danos suscetíveis de ensejar o dever de reparação nos termos da lei.

Trago à lume a regra do Código Civil que trata os limites do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A própria narrativa de que em se tratando de plataforma de acesso restrito além de contrariar texto expresso de lei, também trespassa os limites impostos pelo seu fim econômico e pela boa fé objetiva, posto que a ninguém é dado a escusa de conhecer a lei, em especial a prescrição e os seus efeitos.

Com estas razões com a devida vênia do eminente relator, não existe questão de direito controvertida a ensejar a instauração do incidente.

Isto posto, INADIMITO O INCIDENTE nos termos do inciso I do artigo 976 do CPC.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (QUARTO VOGAL)

Com a devida vênia, acompanho a divergência instaurada pelo Des. José Augusto Lourenço dos Santos.  
É como Voto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (QUINTO VOGAL)

Peço vênia ao eminente Relator, para subscrever a divergência inaugurada pelo douto Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos.

Como cediço, para fins de admissibilidade do presente incidente, impõe-se que haja a presença concomitante dos seguintes pressupostos, previstos no art. 976, incisos I e II, do CPC, verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Destarte, o procedimento do Incidente de Resolução de Demandas de Resolução de Demandas Repetitivas cinge-se em duas fases, (i) a análise acerca dos pressupostos de admissibilidade e (ii) o estabelecimento da fase do contraditório e fixação da tese jurídica acerca da matéria de direito proposta.

No presente caso, ainda que haja entendimento majoritário em um mesmo sentido, verifica-se haver no âmbito deste egrégio Sodalício entendimento dissonante em relação à tese jurídica discutida no caso piloto, o que autoriza a admissão do incidente, de forma a evitar tratamento não isonômico a uma mesma situação de direito material.

Nesse diapasão, considerando haver número expressivo de processos em que se discute a mesma questão de direito, bem como a divergência de interpretação do tema por arguêdos julgadores deste egrégio Sodalício, ainda que de forma majoritária em uma das direções, é de ser admitido o incidente proposto.

DES. JOÃO CÂNCIO (SEXTO VOGAL) - De acordo com o Relator.

DESA. APARECIDA GROSSI (SÉTIMA VOGAL)

Peço vênua ao Em. Relator Des. Pedro Bernardes para acompanhar a divergência inaugurada pelo Em. Des. Jos  Augusto Louren  dos Santos e admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A propósito, averba Araken de Assis em perecuente lição:

Os litígios da sociedade contemporânea transformaram-se agudamente. Do litígio individual migrou-se para o coletivo. Nada representa melhor a irrupção das massas que a litigiosidade seriada. Respondendo ao desafio, o processo civil contemporâneo empreendeu notáveis esforços de adaptação, incorporando ações coletivas (class actions), emprestando eficácia erga omnes e vinculante às decisões do STF em matéria constitucional, e assim por diante. No entanto, razões heterogêneas, avultando a não-tida preferência dos advogados privados por ações individuais e a relutância do poder público em incorporar a atividade administrativa o entendimento jurisprudencial assente, impediram a erradicação do fenômeno das demandas individuais repetitivas, em que se controverte idêntica questão de direito em esquemas de fatos similares.

Eis a função, em termos largos, do incidente de resolução de demandas repetitivas. O mecanismo, inspirado no direito alemão (musterverfahren), todavia fonte restrita de determinados litígios, presta-se a formular precedente, desvinculado dos processos concretos, individuais ou coletivos, mas vinculando, posteriormente, os arguêdos judiciais inferiores (art. 927, III), à tese jurídica." (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 458) - G.n.

  como voto Sr. Presidente

DES. JOS  AUGUSTO LOUREN  DOS SANTOS (OITAVO VOGAL) - J  votou antecipadamente.

DES. CAVALCANTE MOTTA (NONO VOGAL)

Peço vênua ao e. Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo e. Des. Jos  Augusto Louren  dos Santos para admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

  como voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FERRARA MARCOLINO (DÃCIMO VOGAL)

PeÃ§o vÃ¢nia ao em. relator, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, para acompanhar a divergÃ¢ncia instaurada pelo ilustre vogal, Desembargador JosÃ© Augusto LourenÃ§o dos Santos, para admitir o IRDR.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (DÃCIMO PRIMEIRO VOGAL)

No caso, inicialmente, absteve-me de votar no presente incidente por integrar a mesma 11Ãª CÃ¢mara CÃ-vel da qual faz parte a eminente Desembargadora suscitante, MÃ´nica LibÃ¢nio Rocha Bretas.

Entretanto, consoante reposicionamento efetuado na sessÃ£o de julgamento do dia 27/03/2023, acompanho a divergÃ¢ncia instaurada pelo eminente Desembargador JosÃ© Augusto LourenÃ§o dos Santos.

Ã como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (PRESIDENTE)

NÃ£o sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÃMULA: POR MAIORIA, ADMITIRAM A INSTAURAÃO DO IRDR, VENCIDOS RELATOR, PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E SEXTO VOGAIS.

TESES A DEFINIR:

"1 - Se inclusÃ£o de dÃ©bito prescrito na plataforma 'Serasa Limpa Nome' configura ato ilÃ-cito; 2 - Se isso Ã© capaz de gerar indenizaÃ§Ã£o por danos morais."

PROVIDÃNCIAS:

Ficam suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam em tramite na primeira ou na segunda instÃ¢ncia, na JustiÃ§a Comum ou nos Juizados Especiais, que integram o Poder JudiciÃ¡rio do Estado de Minas Gerais, em que se discutam as controvÃ©rsias acima.

Durante o perÃ-odo de suspensÃ£o, ressalva-se anÃ¡lise de tutela de urgÃ¢ncia pelos JuÃ-zos de tramitaÃ§Ã£o de respectivos processos suspensos.

Publique-se, por trÃs vezes consecutivas, no DJe.

Oficie-se Ã Primeira-Vice PresidÃ¢ncia e ao NUGEP para necessÃ¡ria divulgaÃ§Ã£o e comunicaÃ§Ã£o aos integrantes das CÃ¢maras CÃ-veis e JuÃ-zos de Primeira InstÃ¢ncia.

Intimem-se as partes, a entidade interessada (SERASA) e o MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o em atÃ© 15 (quinze) dias.

Requisite-se a remessa do recurso que originou este incidente, para os fins do art. 978, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC.

1 CUNHA GONÃALVES, citado por GONÃALVES, Carlos Roberto, Direito civil Brasileiro, Editora Saraiva, Volume I, 2003, pÃ¡g 464

-----



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-----

-----

-----